



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002399-71.2013.815.0351

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Sapé  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Embargante** : Maria José de Sousa da Silva  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Embargado** : Município Riachão do Poço  
**Advogado** : Ronaldo Torres Soares Filho

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria José de Sousa da Silva contra decisão colegiada (fls. 108/116) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

O embargante não aceita a decisão, (fls. 118/120), *“porquanto a jornada de trabalho semanal não pode ser de apenas 25 horas semanais, como está consignado ilegalmente na Lei Municipal nº 279/2009. Basta em cotejo com a lei Federal 1.738/2008, aplicar o percentual de 2/3 (dois terços) em sala de aula, teremos assim uma jornada semanal de 30 (trinta) horas, e O MUNICÍPIO EMBARGADO PAGANDO APENAS 25 (VINTE E CINCO) HORAS – INFRINGINDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e com isso se locupletando do trabalho da Embargante (enriquecimento ilícito).”*

Aduz que *“Pelo exposto, verifica-se que a parte embargante trabalha no mínimo 30 horas/aula por semana (e recebe por apenas 25 horas).”*

Afirma ainda que *“Assim, verifica-se a violação do município réu ao § 4º do art. 2º da lei nº 11.738/2008, pois, proporcionalmente, o ente público réu deve pagar a diferença entre as 30 Horas estabelecidas, ou seja, 05 (cinco) horas.”*

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de prequestionar toda a matéria de direito.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

A recorrente ingressou com a presente ação, argumentando que é professora daquela municipalidade desde o ano de 1999, no entanto, não vem recebendo o piso salarial nacional dos profissionais do magistério a que faz jus, consoante a Lei 11.738/2008.

Com esses argumentos, pugnou pela implantação imediata do piso nacional, nos termos da lei nº 11.738/08, bem como o pagamento retroativo das diferenças e demais vantagens a contar de janeiro de 2009 até a sua efetiva implantação; o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos a título de 13º salários, terço de férias e contribuições previdenciárias.

O magistrado julgou improcedente o pleito exordial por entender que o vencimento inicial pode ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho e que o município vem pagando o piso corretamente dessa maneira.

Em suas razões, fls. 87/90v, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso, aduzindo que a verba em questão deve ser paga em sua integralidade porquanto o piso independe da carga horária.

Requeru o provimento da apelação para *“afastar a proporcionalidade aplicada pela Lei Municipal nº 162/2010”, bem como “reconhecer a carga horária trabalhada pela parte recorrente como de 30 horas semanais, e não de 25 horas como disciplinado pela lei municipal.”*

Esta relatoria manteve a decisão primeva sob o fundamento de que *“depreende-se dos autos que a apelada, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a apelante diferenças a receber.”*

Insatisfeita a autora embargou da decisão argumentando que trabalha 30 horas/aula por semana e recebe por apenas 25 horas. Pleiteou o reconhecimento da diferença de 05 horas em atenção ao § 4º do art. 2º da lei nº 11.738/2008.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

Analisando o acórdão fustigado, verifica-se que este não possui nenhum defeito a ser sanado, foi muito bem fundamentado, está de fácil inteligência e com jurisprudência recente.

Quanto ao questionamento da carga horária trabalhada pela demandante, bem como o pagamento das diferenças a receber o acórdão foi bem preciso, vejamos:

A recorrente alega que sua jornada de trabalho é de 30 (trinta) horas semanais.

Assim, a apelante deveria receber no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), a título de vencimento, o que equivale a R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos), sendo que no período, o município já pagava o valor de R\$ 983,83 (novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). E mesmo que a carga horaria fosse de 40 horas (100%), a recorrente ainda estava recebendo acima do mínimo.

A Lei Municipal nº 162/2010, de 19 de março de 2010, fls. 15/27, estabeleceu como piso salarial para os profissionais do magistério público de Riachão do Poço o valor de R\$ 1072,38 (mil e setenta reais e trinta e oito centavos).

No contracheque de Maria José de Sousa da Silva, ora apelante, referente ao mês de julho/2010, fl. 11, consta como salário base a quantia de R\$ 1072,38 (mil e setenta reais e trinta e oito centavos). O piso nacional à época era de R\$ 1.024,00 (mil e vinte e quatro reais) para uma carga horaria de 40 horas.

Portanto, depreende-se dos autos que a apelada, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a apelante diferenças a receber.

Tendo em vista que a pretensão da recorrente é implantar a integralidade do piso em seu contracheque e o pagamento retroativo das respectivas diferenças a contar de janeiro de 2010 até a sua efetiva implantação, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mesmo que a autora estivesse trabalhando 25 horas, esta recebe acima de quem trabalha 30 horas, até mesmo, em alguns meses, acima do piso salarial integral de 40 horas, dessa forma, não tem nada a receber, muito menos inexistente qualquer lesão ao § 4º do art. 2º da lei nº 11.738/2008.

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados, haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).”** “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. **Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.** 3. **A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.** 4. **Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário.** 5. **Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Com essas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**